

Art. 19-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90): possibilidade de adoção por padrinhos e de apadrinhamento por pessoas habilitadas à adoção.

FERNANDA NAGL GARCEZ1, MABIANE CZARNOBAI MESSAGE2, MARIANA SEIFERT BAZZO3, MARILDA SCALON RODRIGUES4

1. Exposição

O Estatuto da Criança e do Adolescente [Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990] trouxe um novo olhar sobre a infância e adolescência e estabeleceu direitos de cunho fundamental à população infanto juvenil.

A partir de então, todas as alterações pelas quais passou a Lei nº 8.069/90 buscaram aprimorar cada vez mais o direito voltado não a uma classe minorista [como era conhecida no Código Mello Matos, Código de Menores de 1927], mas a uma classe detentora de direitos e deveres individuais e coletivos, a quem deve ser assegurada, “com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária” [art. 4º, *caput*, da Lei nº 8.069/90].

A Constituição Federal [artigos 226 e 227] e a Lei 8.069/90, seguindo as diretrizes da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, erigiu a convivência familiar e comunitária a direito de cunho fundamental principiológico⁵. A família, como grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, deve receber a proteção e assistência necessárias a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade [preâmbulo da Convenção sobre os Direitos das Crianças, ratificada pelo Brasil pelo Decreto 99.710/1990].

Assim, segue protegido o direito da criança nascendo e crescendo em seu ambiente natural [o *caput* do artigo 25, da Lei Federal nº 8.069/90 estabelece como família natural aquela formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes], contudo, em determinadas circunstâncias, por situações de risco à sua integridade

¹ Promotora de justiça do Ministério Público do Estado Paraná, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Criança e do Adolescente de Curitiba. Graduada em Comunicação Social – habilitação em Jornalismo e em Direito. fngarcez@mppr.mp.br

² Promotora de justiça do Ministério Público do Estado Paraná, com atuação na 1ª Promotoria de Justiça da Criança e do Adolescente de Curitiba, mcmessage@mppr.mp.br

³ Promotora de justiça do Ministério Público do Estado do Paraná com atuação na 2ª Promotoria de Justiça da Criança e do Adolescente de Curitiba. Pós-Graduada em Direitos Humanos pela Faculdade de Direito de Coimbra. Mestra em “Estudos Sobre Mulheres” pela Universidade Aberta de Portugal, msbazzo@mppr.mp.br.

⁴ Assessora de Promotor de Justiça lotada na 2ª Promotoria de Justiça da Criança e do Adolescente de Curitiba. Especialista em Ministério Público – Estado Democrático de Direito – área de concentração em Direito Penal, com o tema “Da concessão da remissão pelo Ministério Público: direito fundamental de adolescentes envolvidos em atos infracionais”, pela UniBrasil – Faculdades Integradas do Brasil, mscalon@mppr.mp.br.

⁵ **Artigo 100, inciso X, da Lei nº 8.069/90.** Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Parágrafo único: São também princípios que regem a aplicação das medidas: inciso X – prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa, ou se isso não for possível, que promovam a sua integração na família adotiva.

física, psíquica, moral e social [nos termos do artigo 98, da Lei nº 8.069/90], o afastamento da família de origem é medida que se impõe.

Ainda que o acolhimento institucional não seja o contexto adequado para o desenvolvimento de crianças e adolescentes, muitas vezes é o único ambiente onde os protegidos conseguem exercer o seu direito à cidadania até que se efetive a reintegração familiar [família natural ou extensa], ou, se isso não for possível, a colocação em família substituta na modalidade de adoção.

De acordo com Conselho Nacional de Justiça, em pesquisa realizada no ano de 2017, havia 7.158 crianças disponíveis para adoção no Cadastro Nacional de Adoção e, em contrapartida, mais de 38 mil pessoas interessadas em adotar. O principal motivo apontado para essa discrepância é o perfil de criança exigido pelos pretendentes, que não corresponde a um número expressivo de crianças e adolescentes disponíveis para adoção nas instituições de acolhimento. Em Curitiba, local onde foram desenvolvidas as pesquisas de casos práticos narrados a seguir no presente texto, atualmente, no mês de março do ano de 2019, de acordo com dados obtidos pela Central de Vagas da Prefeitura Municipal, das 497 crianças e adolescentes acolhidos nas 22 casas-abrigo, 123 meninos e 110 meninas já ultrapassaram os 12 anos, e, portanto, dificilmente serão adotados por habilitados nos cadastros.

Resta ao Poder Judiciário o desafio de lidar com a situação de um número expressivo de adolescentes que permanecerão, invariavelmente, institucionalizados até os 18 (dezoito) anos de idade, sem qualquer perspectiva de vinculação com famílias substitutas ou reintegração em suas famílias de origem.

Nos equipamentos destinados ao atendimento de crianças e adolescentes afastados da convivência familiar, cada situação é peculiar e cada direito é único. Pensando nisso é que se estabeleceu na rotina das Varas da Infância e da Juventude a necessidade premente de oportunizar aos seus protegidos, principalmente àqueles que não se enquadram no perfil preferido das pessoas habilitadas à adoção, a convivência familiar e comunitária pelo apadrinhamento afetivo, com alguns critérios voltados ao cotidiano do acolhimento e às questões formais/processuais.

Sobre esse aspecto, leciona Sergio Luiz Kreuz que “o direito constitucional da criança à convivência familiar não se restringe à família biológica”, embora tenha essa preferência⁷. Assim, às crianças e adolescentes institucionalizados e que, portanto, estão temporariamente vivendo longe da realidade de uma família, em especial no plano afetivo, abre-se a possibilidade de inclusão em programas de apadrinhamento afetivo, cabendo aos padrinhos prestar assistência moral, afetiva, física, educacional, emocional, bem como manter a regularidade das visitas e retirar o afilhado da instituição de acolhimento para passeios, pernoites, festas, férias, datas comemorativas, etc.⁸

Também nesse sentido, destaca Lepore et al⁹. que

o grande objetivo do apadrinhamento é oferecer à criança e ao adolescente com remotas chances de adoção um referencial externo à realidade institucional dos acolhimentos (ou mesmo uma realidade distinta da dinâmica dos programas de acolhimento familiar). O apadrinhamento também atende ao importante propósito de contribuir com o desenvolvimento dos infantes nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro. Não se pode perder de vista que a responsabilidade em relação às crianças e aos adolescentes é compartilhada entre família, sociedade e Estado. Quanto mais envolvidos, melhor.

A partir da Lei Federal nº 13.509, de 22 de novembro de 2017, é que se observaram critérios mais

⁶ Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84325-cadastro-nacional-de-adocoes-1-226-adocoes-realizadas-em-2016>>. Acesso em: 20 MAR 2019.

⁷ KREUZ, Sergio Luiz. *Direito à convivência familiar da criança e do adolescente: direitos fundamentais, princípios constitucionais e alternativas ao acolhimento institucional*. Curitiba: Juruá, 2012, p. 77.

⁸ Idem, p. 137.

⁹ LEPORE, Paulo Eduardo [et al]. *Estatuto da criança e do adolescente: Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo*. 10ª ed., - São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 163.

amplos à concretização dos direitos de crianças e adolescentes inseridos em programas de acolhimento institucional, contudo, mesmo antes, o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, expedido em 2006 pelo CONANDA, já indicava a possibilidade de pessoas da comunidade conviverem com crianças e adolescentes acolhidos, sem que isso configurasse guarda, tutela ou adoção, e estava assim desenhado¹⁰:

“Programa, por meio do qual, pessoas da comunidade contribuem para o desenvolvimento de crianças e adolescentes em Acolhimento Institucional, seja por meio do estabelecimento de vínculos afetivos significativos, seja por meio de contribuição financeira. Os programas de apadrinhamento afetivo têm como objetivo desenvolver estratégias e ações que possibilitem e estimulem a construção e manutenção de vínculos afetivos individualizados e duradouros entre crianças e/ou adolescentes abrigados e padrinhos/madrinhas voluntários, previamente selecionados e preparados, ampliando, assim, a rede de apoio afetivo, social e comunitário para além do abrigo”.¹¹

A Lei nº 13.509/2017 veio a regularizar não apenas uma prática já enraizada nas Varas da Infância e da Juventude, mas, sobretudo, estabelecer critérios à sua aplicação e, ainda, deixar claro o repúdio àqueles que tentam, pela via do apadrinhamento afetivo, burlar a Lei para alcançar seu intento adotivo:

Art. 19-B. A criança e o adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programa de apadrinhamento. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 1º O apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 2º Podem ser padrinhos ou madrinhas pessoas maiores de 18 (dezoito) anos não inscritas nos cadastros de adoção, desde que cumpram os requisitos exigidos pelo programa de apadrinhamento de que fazem parte. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 3º Pessoas jurídicas podem apadrinhar criança ou adolescente a fim de colaborar para o seu desenvolvimento. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 4º O perfil da criança ou do adolescente a ser apadrinhado será definido no âmbito de cada programa de apadrinhamento, com prioridade para crianças ou adolescentes com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 5º Os programas ou serviços de apadrinhamento apoiados pela Justiça da Infância e da Juventude poderão ser executados por órgãos públicos ou por organizações da sociedade civil. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 6º Se ocorrer violação das regras de apadrinhamento, os responsáveis pelo programa e pelos serviços de acolhimento deverão imediatamente notificar a autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

A *mens legis* é cristalina ao oportunizar pela via do apadrinhamento afetivo um mínimo de convivência familiar, comunitária e social a crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente. Contudo, a norma contém vedação expressa no tocante à impossibilidade de pessoas habilitadas à adoção exercerem o apadrinhamento afetivo [artigo 19-B, par. 2º]. A razão para tanto, além de evidenciar a diferença entre os institutos jurídicos do apadrinhamento e da adoção, é a tentativa de se evitar burla à ordem de habilitados no Cadastro Nacional, sobretudo em relação àquelas pessoas que se utilizam do apadrinhamento para alegar, em momento oportuno, a constituição de vínculos de afinidade e de afetividade, determinantes numa ação de adoção.

Sobre isso, destaca-se a análise do Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente e da Educação do Ministério Público do Paraná sobre as alterações realizadas no Estatuto pela Lei nº 13.509, de 2017:

“[...] mantém-se a regra de que os padrinhos afetivos não estejam cadastrados na lista de habilitados para adoção. Sistemática comum na maioria dos programas eis que o escopo do apadrinhamento não se confunde com a adoção e, em muitas situações, pessoas que pretendem burlar a ordem da lista de adoção usam o apadrinhamento para alegar a constituição de vínculos, o que não deve ser tolerado”.

¹⁰ AMIN, Andréia Rodrigues. *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. SANTOS, Ângela Maria Silveira dos. MORAES, Bianca Mota de. MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. - 10ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2017, p. 309/310.

¹¹ AMIN, idem *ibidem*, p. 310.

Entretanto, deve ser ponderado que tal regra não pode ser absoluta, sob pena de se ferirem direitos essenciais justamente das crianças e adolescentes cuja chance de adoção já é bastante remota. Nesse sentido, cabível destaque ao fundamento de veto presidencial ao art. 19-B, par. 2º, introduzido pela Lei 13.509/2017¹²:

A manutenção do dispositivo implicaria em prejuízo a crianças e adolescentes com remotas chances de adoção, ao vedar a possibilidade de serem apadrinhadas por quem está inscrito nos cadastros de adoção, sendo que o perfil priorizado nos programas de apadrinhamento é justamente o de crianças e adolescentes com remotas possibilidades de reinserção familiar. A realidade tem mostrado que parte desse contingente tem logrado sua adoção após a participação em programas de apadrinhamento e construção gradativa de vínculo afetivo com padrinhos e madrinhas, potenciais adotantes.

Mesmo após a derrubada do referido veto, pondera-se que o apadrinhamento, de forma alguma, pode obstar as chances de adoção dos jovens apadrinhados;

Contudo é certo que naquelas situações onde não haja interessados para a adoção da criança apadrinhada (por questões de faixa etária, raça, etnia, existência de deficiência ou ter grupo de irmãos), e decorrido tempo suficiente para o estabelecimento do vínculo, possa-se realizar a adoção da criança pelos padrinhos. Neste caso o fundamento é o superior interesse da criança ou adolescente.¹³

Essa também é a opinião de diversos autores, os quais fundamentam que:

[...] Há que se lamentar a limitação do apadrinhamento apenas a pessoas não inscritas nos cadastros de adoção. Isso porque o apadrinhamento é programa que se realiza com infantes que têm remotas chances de serem adotados. Limitar os pretendentes a padrinhos é subtrair-lhes oportunidades. [...] Em resumo, não se pode impedir uma boa prática por conta do risco de se ter maus praticantes¹⁴

A partir de casos concretos trazidos pela experiência nas Promotorias de Justiça da Criança e do Adolescente de Curitiba, observa-se a necessidade de flexibilização e correta interpretação do novo art. 19-B, par. 2º:

CASO 1 [sobre a possibilidade de adoção de adolescente apadrinhada por casal não previamente habilitado para adoção, sem vedação legal]

Pedido de adoção tendo como protegida a adolescente S., de 14 [quatorze] anos de idade. Pais biológicos destituídos do poder familiar no ano de 2012. Tentativas de adoção não exitosas. Chances reais e atuais de ser adotada remotas [mesmo após constantes consultas ao Cadastro Nacional e Internacional de pessoas habilitadas], em razão da idade. Inserida em programa de apadrinhamento afetivo com o fito precípua de lhe oferecer o mínimo de convivência familiar. Apadrinhamento autorizado pelo Juízo, com início do contato entre os padrinhos e a adolescente em dezembro de 2017. Intervenção técnica apontou a formação de vínculos entre eles, construídos ao longo do período de apadrinhamento. Casal não habilitado à adoção, inscrito em programa de apadrinhamento afetivo credenciado perante o Juízo. Aplicação do artigo 19-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Vínculos de afinidade e afetividade, edificados e suficientes para que se viabilize a adoção

¹² Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13509-22-novembro-2017-785783-veto-154280-pl.html>>. Acesso em: 20 MAR 2019.

¹³ **COMPARATIVO. ECA** – Estatuto da Criança e do Adolescente e as alterações definidas pela Lei nº 13.509/2017, de 22 de novembro de 2017 (que entrou em vigor na data de sua publicação 23/11/2017). Material desenvolvido em 20 DEZ de 2017 e atualizado em 22 MAR 2018 pela equipe do CAOPCAE/MPPR, com supervisão da Dra. Luciana Linero, Promotora de Justiça, com base em trabalho inicial desenvolvido pelo MPCE – Ministério Público do Estado do Ceará. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/eca/comparativo_eca_x_lei_13509_2017_caopcae.pdf> Acesso em: 25 FEV 2019.

¹⁴ LEPORÉ, p. 164.

almejada, com vista à proteção integral da adolescente de viver em família. Direito fundamental que não pode ser suprimido, se a via adotiva estabelecida pela Lei foi infrutífera, por não se ter logrado êxito na localização de pessoas já cadastradas à adoção.

CASO 2 [apadrinhamento efetivado por casal habilitado à adoção, com aparente vedação legal]

Adolescente com 17 [dezesete] anos de idade. Pais biológicos destituídos do poder familiar. Tentativas de adoção não exitosas. Pedido de apadrinhamento afetivo por casal devidamente habilitado à adoção. *A priori*, o Núcleo Psicossocial relatou que estavam impedidos de apadrinhar, uma vez que constam no Cadastro de Adoção e haveria a vedação do novo art. 19-B, par. 2º ECA. Contudo, o perfil pretendido por eles é de uma criança do sexo feminino, de pele branca, de 00 [zero] a 03 [três] anos de idade. Aceitam adotar gêmeos e grupo de até 02 [dois] irmãos, sendo o mais velho com até 04 [quatro] anos de idade. O delineamento adotivo desejado pelo casal não abrange, de maneira alguma, a condição da adolescente, com 17 [dezesete] anos completos. Logo, não há que se falar em possibilidade de burla ao cadastro de adoção pelos habilitados ao se interessarem em apadrinhar uma adolescente. Nesse caso, considerando que a adolescente M. passou a maior parte de sua vida institucionalizada, o que fere sobremaneira seus superiores interesses e o direito à convivência familiar, oportunizar a ela o apadrinhamento é compensar de alguma forma, e possibilitar, nos poucos meses que antecedem sua maioridade civil, um convívio social e familiar saudável. Logo, em que pese a vedação legal estabelecida no artigo 19-B, par. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, verifica-se que, no caso em tela, a observação restritiva de tal dispositivo implicaria em prejuízo à adolescente.

Da análise dos casos concretos surgidos na rotina de trabalho nas Promotorias da Infância e da Juventude verifica-se não ser possível, simplesmente, a aplicação da letra fria da lei com a negativa de apadrinhamento de adolescente por pessoas devidamente habilitadas à adoção, quando:

1. O/a criança/adolescente não teve acesso ao apadrinhamento a partir de consulta às pessoas habilitadas para tal [as quais não se interessaram];
2. O/a criança/adolescente não teve chance de adoção mesmo após diversas consultas aos cadastros de habilitados em Cadastro Nacional e Internacional;
3. O/a criança/adolescente não possui o mesmo perfil da criança/adolescente pretendida pelas pessoas habilitadas que se propõem a realizar seu apadrinhamento.

O apadrinhamento afetivo é uma via importante para garantir a convivência familiar e comunitária às crianças e adolescentes acolhidos e, no caso daqueles protegidos que não tenham perspectivas concretas de adoção, seja pela idade, por problemas de saúde ou outras características, quando houver constituição de vínculos afetivos fortes e seja desejo das pessoas envolvidas, faz-se possível a concretização de processo adotivo pelos padrinhos com os apadrinhados.

Por outro lado, a observância do artigo 19-B, par. 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de cumprir o intuito da lei de evitar a burla aos cadastros de adoção deve ser, em regra, integralmente aplicada, pois conforme salienta Kreuz: “o programa não é destinado a servir como atalho para a adoção, razão pela qual os candidatos a padrinho

afetivo, no modelo referido, não podem estar inscritos no registro de adotantes”¹⁵. Contudo, quando se verifica que os habilitados registraram como opção perfil muito diverso da criança ou adolescente a ser apadrinhada, quando não há outras pessoas interessadas em seu apadrinhamento ou pessoas habilitadas para sua adoção, não se constatando a intenção de burla, mesmo quem está inscrito nos Cadastros Nacionais e Internacionais pode realizar o apadrinhamento, quando isso se traduzir como melhor interesse da criança ou do adolescente.

2. Síntese Dogmática/Proposta de Enunciado

Um dos maiores desafios a serem enfrentados pela Justiça da Infância e da Juventude é a garantia de direitos às crianças e adolescentes já disponíveis para adoção por habilitados cadastrados, sem qualquer hipótese de retorno à família de origem e que, principalmente por estarem na faixa etária de mais de 12 anos ou por outras circunstâncias específicas de saúde, não se enquadram em perfis solicitados e têm, não raras vezes, como destino, a institucionalização até os 18 [dezoito] anos idade completos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, com as alterações da Lei Federal nº 13.509, de 22 de novembro de 2017, para além de seguir as diretrizes da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, ao ser interpretado sempre para a proteção integral da criança e do adolescente, permite, indubitavelmente, a adoção de criança e de adolescente por seus padrinhos afetivos.

Ademais, mesmo a partir de vedação legal prevista no art. 19-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, se cumpridos determinados requisitos, pessoas habilitadas em cadastros de adoção também podem realizar o apadrinhamento.

A norma foi estabelecida com o fim precípuo de se evitarem burlas às filas dos cadastros de adoção e mesmo para que os institutos jurídicos não fossem confundidos. Destarte, em não havendo prejuízo a esses dois escopos e, em homenagem aos mesmos dispositivos legais citados:

ENUNCIADO

Pode um (a) adolescente/criança ser apadrinhado (a) por pessoas previamente habilitadas em cadastros de adoção, se não teve chance de adoção mesmo após diversas consultas aos cadastros de habilitados em Cadastro Nacional e Internacional.

3. Referências bibliográficas e jurisprudenciais

AMIN, Andréia Rodrigues. **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. SANTOS, Ângela Maria Silveira dos. MORAES, Bianca Mota de. MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. - 10ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 11 MAR 2019.

BRASIL. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>.

¹⁵ KREUZ, p. 136.

Acesso em: 11 MAR 2019.

BRASIL. CÂMARA LEGISLATIVA FEDERAL. Legislação informatizada. Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017 [veto]. **Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990** [Estatuto da Criança e do Adolescente]. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13509-22-novembro-2017-785783-veto-154280-pl.html>>. Acesso em: 20 MAR 2019.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA [CNJ]. **Cadastro Nacional de Adoções**: 1.226 adoções realizadas em 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84325-cadastro-nacional-de-adocoes-1-226-adocoes-realizadas-em-2016>>. Acesso em: 20 MAR 2019.

COMPARATIVO. ECA. **Estatuto da Criança e do Adolescente e as alterações definidas pela Lei nº 13.509/2017, de 22 de novembro de 2017** (que entrou em vigor na data de sua publicação 23/11/2017). Material desenvolvido em 20 DEZ de 2017 e atualizado em 22 MAR 2018 pela equipe do CAOPCAE/MPPR, com supervisão da Dra. Luciana Linero, Promotora de Justiça, com base em trabalho inicial desenvolvido pelo MPCE – Ministério Público do Estado do Ceará. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/eca/comparativo_eca_x_lei_13509_2017_caopcae.pdf> Acesso em: 25 FEV 2019.

KREUZ, Sergio Luiz. **Direito à convivência familiar da criança e do adolescente**: direitos fundamentais, princípios constitucionais e alternativas ao acolhimento institucional. Curitiba: Juruá, 2012.

LEPORE, Paulo Eduardo [*et al*]. **Estatuto da criança e do adolescente**: Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo. 10ª ed, - São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 163.